



Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria do Contencioso

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.002847-0
APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADA: MARIA LUZINETE MARINHO

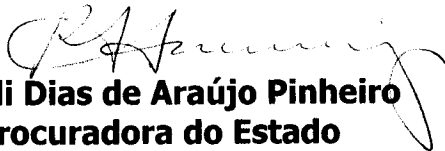
O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ente da Federação, através das Procuradoras do Estado, abaixo assinadas, não se conformando com a decisão de fls. que deu parcial provimento ao recurso de apelação que interpôs, vem à presença de Vossa Excelência, *opportuno tempore*, interpor, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, o que faz através das razões em anexo.

Requer, pois, que, após a audiência da parte contrária, o processo seja alçado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, onde espera seja revisto o raciocínio promanado dessa Corte.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de julho de 2007.

TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
Procuradora do Estado
Mat. 194.381-2


Rosali Dias de Araújo Pinheiro
Procuradora do Estado
Mat. 157.189-3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.002847-0
RECORRIDA: MARIA LUZINETE MARINHO

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Preclaros Ministros,

É imperiosa a reforma do v. Acórdão que confirmou a r. sentença de 1º grau, posto não se compadecer com o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, eis que violou os **arts. 5º, XXXVI; 37, XIV, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal**, ao negar a compensação das eventuais perdas havidas por ocasião da conversão salarial em pauta – *cruzeiros reais* para *URV* – e os reajustes remuneratórios posteriormente havidos. As razões doravante elencadas conduzem à reforma integral do julgado.

I – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL – ART. 102, § 3º DA CF E 543-A DO CPCO CABIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, importa destacar que a questão constitucional argüida no recurso extraordinário tem a seu favor a presunção de relevância,¹ na medida em que esta só pode ser afastada pelos votos de 2/3 do colegiado.

¹ Nesse sentido, ensina STRECK: “É razoável afirmar, assim, que existe uma presunção em favor da existência da repercussão geral”, *idem, idem*, p. 134.

O art. 543-A, §§ 1º e 3º do Código de Ritos estabelece que:

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Nesse aspecto, impende ressaltar que a matéria suscitada nestes autos diz respeito à conversão de cruzeiros reais para URV, onde se postula a determinação da imperiosa observância da compensação das eventuais perdas com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente à citada conversão.

Logo, é patente que a demanda não tem limitação apenas às partes ou a um pequeno e insignificante número de casos. De fato, a causa oferece a necessária transcendência no que concerne aos reflexos gerais subjetivos e de natureza econômica.

Com efeito, a decisão aqui proferida, conquanto se destine a pessoas especificadas e individualizadas, repercutirá de forma paradigmática sobre inúmeros outros casos idênticos ao conflito em questão, cujos processos estão em curso em todo País.

Ademais, as conseqüências da apreciação por V. Exas do Recurso Extraordinário, ora aviado, são de grande repercussão nas finanças públicas do Estado, porquanto, importará em estabelecer que as possíveis perdas oriundas da conversão da moeda deverão levar em consideração os aumentos posteriores, de forma a serem absorvidas por estes, afastando, definitivamente, qualquer controvérsia acerca desse relevante aspecto e obstando, por conseguinte, prejuízos incalculáveis ao erário público.

Deveras, em face da multiplicidade de ações com idêntico objeto e do incomensurável impacto financeiro no orçamento do Estado, faz-se mister que este Recurso Extraordinário seja admitido.

Noutro pórtico tem-se que o indeferimento da compensação pelo TJRN implicou em aumento de vencimentos aos servidores, o que encontra óbice na Súmula nº 339 deste Excelso Supremo Tribunal Federal.

Portanto, demonstrada está que a demanda não se cinge a mero inconformismo ou espírito de emulação, nem, com muito maior razão, é manobra protelatória do recorrente, mas à questão de extremo relevo, sob o ponto de vista econômico e jurídico, assim como por ter a decisão recorrida, arrostado súmula deste v. tribunal.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO

Importa esclarecer que as matérias ora trazidas ao exame desta Excelsa Corte de Justiça, encontram-se devidamente prequestionadas, eis que aventadas desde a primeira oportunidade em que o recorrente fora chamado a falar nos autos.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre todos os pontos, preenchendo desta forma o requisito primordial para o manejo do presente recurso extraordinário, qual seja, o devido prequestionamento.

DI - DO MÉRITO RECURSAL

4.1 - DA COMPENSAÇÃO DAS EVENTUAIS PERDAS HAVIDAS POR OCASIÃO DA CONVERSÃO SALARIAL PARA "URV" COM OS AUMENTOS REMUNERATÓRIOS OU REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA POSTERIORES À REFERIDA CONVERSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE ÍNDICE DE PERDA – AFRONTA AO DISPOSTO NOS ART. 5º, XXXVI; 37, XIV; E 169, §1º, I E II, DA CARTA MAGNA.

O *decisum* recorrido, não obstante ter deferido a observância da limitação temporal entre a efetivação da conversão e a concessão de reajuste remuneratório posterior à citada conversão, como restou decidido na ADIN nº 1797-0, **denegou a compensação das perdas salariais porventura havidas por ocasião da conversão de moeda de cruzeiros reais para URV**, com os reajustes remuneratórios posteriores ao argumento de que "*a existência de reajuste salarial posterior à conversão da moeda, não corrige o erro ocorrido na aplicação dos critérios de conversão.*"

Ora, Excelências, certamente que a competência para legislar sobre a conversão de moeda era da União, entendimento pacificado por esse Excelso Pretório. Ocorre que a utilização de critério diferente, estabelecido pela Lei Estadual nº 6.612/94, ao revés do constante na Lei Federal nº 8.880/94, incorreu em **redução salarial**, daí porque o fundamento do direito dos recorridos é justamente o princípio da **irredutibilidade salarial**, motivo pelo qual **a perda porventura havida em virtude da conversão por critério legal indevido e os reajustes posteriormente concedidos, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, têm a mesma natureza, devendo serem compensados.**

Isto posto, é importante frisar que estando a Fazenda Pública vinculada à citada lei estadual, certamente não poderia, antes de declarada a

AA

sua inconstitucionalidade, ter agido de outra forma, fazendo a conversão com supedâneo na mencionada lei federal.

Contudo, a questão de recomposição das perdas foi considerada pelo Estado ao atender os pleitos de aumentos salariais havidos ao longo de mais de uma década – e, ainda, relativamente à significativa fatia do funcionalismo que recebe salário mínimo, se se levar em conta que por ocasião da conversão não houve perda, uma vez que o referido patamar mínimo constitucional teve de ser observado –, consistindo, a manutenção do índice de perda, *ad aeternum*, em verdadeiro aumento salarial sem previsão legal².

Assim, a decisão, nos moldes em que foi concedida, em denegando a referida compensação, afrontou irremediavelmente o art. 169, §1º, I e II, da Lei Fundamental da República – necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Com efeito, em razão do princípio da legalidade, a partir do qual a Administração só pode agir *secundum legis*, não há que se cogitar de **aumento de remuneração** de servidores sem que exista previsão legal no sistema positivo, mais especificamente **AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**.

A tese ora esposada, cumpre registrar, já foi acatada por essa Corte Constitucional na ADin nº 1801/PE, que teve como relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORREA, publicado no DOU de 11/03/98, em que o Tribunal Pleno exarou a seguinte ementa, *verbis* :

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 11,98 % NOS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

² Nesse sentido, registre-se que, muito embora de forma sutil, a sentença confirmada pelo e. TJRN condenou o Estado não só a **pagar** as diferenças pretéritas, mas também, a **passar a pagar os vencimentos** dos autores "conforme estabelecido na Lei nº 8.880/94", o que corresponde a uma **incorporação do índice de "perda"**.

MEDIANTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% nos vencimentos da magistratura estadual, a partir de abril de 1994, em razão da conversão da URV para o Real, por Resolução Administrativa tomada pelo Plenário da Corte "a quo". Fumus boni iuris: AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM LEI QUE O AUTORIZE E SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SUA CONCESSÃO. *Periculum in mora* consubstanciado na iminência de lesão ao erário, de difícil reparação. Medida cautelar deferida. " (grifos parcialmente acrescidos).

É patente que o indeferimento da compensação pretendida implicou em AUMENTO DE VENCIMENTOS, o que encontra óbice na Súmula nº 339 deste Excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado proclama:

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia."

A Súmula retro transcrita atende ao disposto nos preceitos constitucionais supra e, ainda, ao art. 2º da Carta Magna, que encerra o princípio da independência e harmonia entre os três poderes.

A prevalecer o entendimento da sentença e do acórdão estadual, cairiam por terra o sistema de tripartição de poderes e o princípio da independência e harmonia entre os mesmos, cristalinamente encartados no dispositivo constitucional suso mencionado.

O Poder Público somente está autorizado a fazer o que emana do ordenamento positivo, observadas as competências, o que significa a exata adstrição ao seu poder vinculado e discricionário que, por sua vez, possui os seus contornos e definições inteiramente delineados em lei e que devem ser fielmente observados pelo administrador público que, no âmbito do Poder Executivo, está jungido às limitações Constitucionais, notadamente quando importa aumento de despesas, que somente podem ser realizadas com previsão orçamentária.

MA

Nesse diapasão, saliente-se, ademais, que **somente lei estadual, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, poderia aumentar o salário do funcionalismo estadual.** De fato, conforme preceitos constitucionais que asseguram ao Estado autonomia em matéria de organização administrativa e de definição do regime jurídico de seus servidores civis, dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 46, §1º, II, letra "a"³, que :

"Art. 46. *Omissis.*

(...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que :

II – disponham sobre :

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **ou aumentem a sua remuneração.**" (grifo acrescido)

Assim, o não deferimento da compensação das perdas salariais porventura havidas por ocasião da conversão em pauta com os aumentos salariais posteriores constitui, na realidade, verdadeiro aumento de remuneração dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte sem a presença de lei estadual específica, o que fere, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB, e, ainda, o princípio da legalidade (**art. 5º, II, da Constituição Federal**). A reforma do acórdão, então, é medida que se impõe.

Noutro giro, é de se destacar que a jurisprudência dessa Corte Constitucional é no sentido de que **não há direito adquirido do funcionalismo a índice**⁴, interpretação conforme o **art. 5º, XXXVI**, da Carta da República, conseqüência da ausência de direito adquirido a regime jurídico-remuneratório.

Entender em contrário, confirmando o raciocínio expresso no *decisum* vergastado seria, como dito alhures, possibilitar a manutenção, ao *ad aeternum*, do índice de "perda", negando vigência ao prescrito no **inciso XIV do**

³ Simétrico ao art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

art. 37 da Constituição Federal, norma aplicada ao se estabelecer a compensação com os reajustes remuneratórios posteriores, *verbis*:

"Art. 37. 'omissis'.

(...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."

Com efeito, a evolução remuneratória operada legalmente após o mês de março/1994 serve para refutar qualquer incorporação pleiteada, devendo, *incontinenti*, serem observados os reajustes legais concedidos posteriormente à conversão da moeda.

Não reconhecer tal compensação, além de ferir os dispositivos constitucionais citados, importaria possibilitar o enriquecimento sem causa dos Recorridos em detrimento do patrimônio do ente réu, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, deve ser reformado o acórdão guerreado para que, em respeito aos ditames dos **arts. 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, §1º, I e II; todos da Constituição Federal**, observe-se, *in casu*, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, o Estado do Rio Grande do Norte **requer** a Vossas Excelências que se dignem conhecer do presente Recurso, porque presentes os pressupostos de recorribilidade, fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da *Lex Fundamental*, e, ao depois, que seja dado provimento a irresignação recursal para, tendo em vista a violação aos preceitos constitucionais apontados, negando-lhes vigência, seja dado provimento à irresignação recursal para reformar o acórdão

⁴ "Não há direito adquirido a índice ou indexador" (STF, MS n. 21216-1/DF, Rel. Min. CÉLIO BORJA).


f. 64

recorrido, determinando-se a imperiosa observância da compensação das eventuais perdas havidas por ocasião da conversão salarial para a 'URV' com os aumentos remuneratórios posteriores à referida conversão; além da aplicação da Lei 8.880/94, ainda que resulte em decesso remuneratório aos recorridos.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de julho de 2007.

TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
Procuradora do Estado
Mat. 194.381-2


ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
Procuradora do Estado
Mat. 157.189-3